



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.299 - SP (2016/0201458-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOSE MARIA MARTINEZ ZARAGOZA
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS - SP121291
MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E OUTRO(S) - SP207426
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A VERBETE SUMULAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 659, § 4º, DO CPC/73. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara improcedentes pedidos formulados em Embargos de Terceiro, para manter a penhora sobre o imóvel discutido nos autos, ao fundamento de que o instrumento de compra e venda fora firmado posteriormente à citação do executado, na Execução Fiscal.

III. O Recurso Especial não constitui via processual apropriada para análise de ofensa a Súmula, porquanto o verbete não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, **a**), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário, não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais, consoante assinala a Súmula 518/STJ, segundo a qual "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

IV. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal vinculada ao disposto no art. 659, § 4º, do CPC/73, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ. Não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões da Apelação, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535 do CPC/73 e, não, ao dispositivo apontado como violado, mas não apreciado, tal como ocorreu, na espécie. Precedentes do STJ.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que houve má-fé do adquirente e fraude à execução, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.299 - SP (2016/0201458-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JOSÉ MARIA MARTINEZ ZARAGOZA, contra decisão de minha lavra, publicada em 10/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por JOSÉ MARIA MARTINEZ ZARAGOZA, em 01/03/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL ADQUIRIDO APÓS A CITAÇÃO E ANTES DA EFETIVAÇÃO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO ABALADA. ART. 185 DO CTN NA REDAÇÃO DA LC Nº 185/2005. RECURSO DESPROVIDO.

1. Dispunha o art. 185 do Código Tributário Nacional acerca da presunção de alienação fraudulenta de bens do sujeito passivo, cujo crédito tributário estivesse regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução, sobrevivendo nova redação com o advento da LC nº 118/05, passando a exigir apenas aquela inscrição.

2. Não se desconhece que, antes da nova redação conferida pela LC nº 118/2005, havia precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Regionais, reconhecendo que, além da necessidade de prévia existência de citação do devedor e mesmo da penhora, imprescindível para a caracterização da fraude à execução a comprovação de conluio, como se depreende da Súmula 375 do C. STJ.

3. Ora, a presunção de que trata o art. 185 do CTN é relativa, donde que caberia ao terceiro adquirente demonstrar que restaram bens ao devedor suficientes para garantia do débito ou que, mesmo adotadas as cautelas de praxe, não tinha conhecimento da dívida.

4. No caso, a execução fiscal foi distribuída em 19/02/2003, em face de JHL Participações Dda. Em 27/08/2004, foi redirecionada para a pessoa do sócio Joseph Herbert Lucki, proprietário do imóvel em questão, donde que desde 09/09/2004 seu nome constava como executado nos distribuidores da Justiça Federal.

5. Ademais, o mesmo compareceu espontaneamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando-se citado em 13/10/2004, o que revela pleno conhecimento da execução em curso.

6. Neste passo, tendo sido o instrumento de compromisso de venda e compra firmado em 17/12/2004, posteriormente à citação, forçoso reconhecer a existência de conluio entre o embargante e o executado, para fraudar a execução fiscal.

7. Não bastasse, como se vê da cláusula 3 da avença, consta que foram apresentadas ao comprador todas as certidões necessárias à entabulação de negócios da espécie, tais como dentre elas as da Justiça Federal (item d), o que não corresponde à verdade.

8. Anota-se, ainda, que o débito originário era de R\$ 152.057.091,67 (cento e cinquenta e dois milhões, cinquenta e sete mil, noventa e um reais e sessenta e sete centavos), não havendo bens suficientes para sua garantia.

9. Ainda que as inconsistências apontadas pelo juízo de primeiro grau possam ser consideradas corriqueiras, como pretende o embargante, devidamente caracterizada a fraude, notadamente em face da menção expressa à certidão da Justiça Federal na referida cláusula 3.

10. E mesmo que se alegasse terem sido apenas especificadas aquelas certidões, mas não efetivamente apresentadas, a falta de diligência do comprador acabaria por abalar a boa-fé, pois não se desincumbiu do ônus que lhe competia, seja na entabulação do negócio, seja em sede processual, em ordem a arredar a existência de fraude (CPC: art. 333,1).

11. Portanto, estamos em um cenário onde o devedor primeiro imite o comprador na posse, depois firma contrato de promessa de venda e compra de imóveis dos quais só detém 50% e após já ter sido citado em execução fiscal de vultoso valor, que seria facilmente verificada pelo comprador com singela certidão de distribuição da Justiça Federal. Daí porque revela-se manifesta a má-fé.

12. Este cenário reforça a evidência de que o adquirente estava ciente da situação, da qual não se extrai que obrou com a diligência estabelecida na lei, pois se assim o fizesse estaria bem ciente da existência da execução contra o executado.

13. Apelo do embargante a que se nega provimento' (fls. 166/167e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL ADQUIRIDO APÓS A CITAÇÃO E ANTES DA EFETIVAÇÃO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO ABALADA. ART. 185 DO CTN NA REDAÇÃO DA LC N° 185/2005. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que consignou que 'a presunção de que trata o art. 185 do CTN é relativa, donde que caberia ao terceiro adquirente demonstrar que restaram bens ao devedor suficientes para garantia do débito ou que, mesmo adotadas as cautelas de praxe, não tinha conhecimento da dívida, contudo, 'no caso, nenhuma das hipóteses ocorreu'.

2. Contextualizados os fatos e consideradas as peculiaridades do caso concreto, verificou-se que 'a execução fiscal foi distribuída em 19/02/2003, em face de JHL Participações Ltda. Em 27/08/2004, foi redirecionada para a pessoa do sócio Joseph Herbert Lucki, proprietário do imóvel em questão, donde que desde 09/09/2004 seu nome constava como executado nos distribuidores da Justiça Federal', 'tendo sido o instrumento de compromisso de venda e compra firmado em 17/12/2004', com

destaque para a "cláusula 3 da avença", da qual consta que 'foram apresentadas ao comprador todas as certidões necessárias à entabulação de negócios da espécie, tais como dentre elas as da Justiça Federal (item d - fls. 35)'.

3. Ressaltou-se que, "mesmo que se alegasse terem sido apenas especificadas aquelas certidões, mas não efetivamente apresentadas, a falta de diligência do comprador acabaria por abalar a boa-fé, pois não se desincumbiu do ônus que lhe competia, seja na entabulação do negócio, seja em sede processual, em ordem a arredar a existência de fraude (CPC: art. 333, I)', concluindo-se por 'um cenário onde o devedor firma contrato de promessa de venda e compra de imóveis dos quais só detêm 50% e após ser citado em execução fiscal de vultoso valor, que seria facilmente verificada pelo comprador com singela certidão de distribuição da Justiça Federal. Daí porque revela-se manifesta a sua má-fé'.

4. Não houve qualquer obscuridade no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão violou o artigo 659, § 4º, do CPC ou a Súmula 375 do STJ, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos declaratórios rejeitados' (fls. 179/180e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, que o acórdão recorrido violou a Súmula 375 do STJ e art. 659, §4º do CPC/73, pelos seguintes fundamentos:

'11- Embora o v. acórdão recorrido tenha consignado que estaria comprovada a má-fé do Recorrente na aquisição dos imóveis penhorados na lide executiva fiscal, uma vez que haveria elementos suficientes para deflagrar que detinha conhecimento da execução antes da aquisição imobiliária, a decisão representa flagrante violação da regra prevista no art 659, §4º, do CPC.

(...)

13- Ocorre que a mera citação do executado (alienante) não pode representar comprovação de conluio entre as partes que realizaram o contrato de promessa de venda e compra, pois, conforme o disposto no artigo 659, § 4º, do CPC, o marco inicial para a presunção de conhecimento é o registro da penhora no competente cartório imobiliário.

(...)

22. Embora o v. acórdão recorrido tenha consignado a existência de conluio entre o Recorrente e o Executado (alienante), reconhecendo ser manifesta a má-fé do Recorrente, a decisão representa flagrante violação da regra, prevista na Súmula 375 do STJ.

23. O Recorrente adquiriu os imóveis através de compromisso de compra e venda firmado em 17.12.2004, assumindo a posse dos mesmos, bem como a responsabilidade pelos encargos incidentes sobre os bens.

24. Antes de efetuar a aquisição dos imóveis, o Recorrente tomou as cautelas necessárias para a negociação, com a solicitação das certidões de propriedade atualizadas dos imóveis e, naquelas datadas de 25.07.2005, nada havia que obstasse a alienação dos imóveis, exceção feita à hipoteca em favor da Caixa Econômica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, cuja promessa de cancelamento foi posta como conditio sine qua non para conclusão da avença.

25. Como nada desabonava a operação imobiliária, não há dúvidas de que houve a boa-fé do Recorrente.

26. Ademais, conforme demonstrado alhures e de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera citação do devedor não serve de presunção absoluta para caracterizar a falta de boa-fé do adquirente de imóvel constrito; apenas e tão-somente o registro da constrição na matrícula imobiliária leva à presunção absoluta.

27. Dessa forma, não há como se afirmar que o Recorrente tinha conhecimento da execução e, por isso, agiu de má-fé. Não havia penhora, tampouco qualquer desabono ao negócio.

28. A boa-fé do Recorrente na aquisição dos imóveis é latente e está fartamente comprovada, tendo em vista que o Recorrente tomou as cautelas necessárias para a negociação, com a solicitação das certidões de propriedade atualizadas dos imóveis e nada havia que obstasse a alienação dos imóveis.

29. Portanto, sendo evidente a boa-fé do Recorrente, os bens em comento não podem ser afetados pela Execução Fiscal em tela, impondo-se a reforma do v. acórdão recorrido para desconstituição da penhora efetivada, pois a decisão representa flagrante violação da regra prevista na Sumula nº375 do STJ' (fls. 187/190e).

Requer, ao final, 'seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para reforma do v. acórdão recorrido, para que sejam julgados procedentes os Embargos de Terceiro, com a desconstituição de constrição sobre os seus imóveis (Praça Buritama, nº48, apartamento nº02, Cidade e Estado de São Paulo e respectiva vaga de garagem), dando correta aplicação à norma do art. 659, §4º, do CPC e em respeito ao posicionamento consolidado por esta Corte na Sumula nº375' (fl. 190e).

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que a matéria recursal não foi prequestionada e que para a apreciação da ocorrência de fraude à execução e má-fé, seria necessário o reexame das provas dos autos, esbarrando o conhecimento do Recurso no óbice da Súmula 7/STJ.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 211/213e), foi interposto o presente Agravo (fls. 215/219e).

Contramina às fls. 221/223e.

A irresignação não merece acolhimento.

De início, no que se refere à alegada violação da Súmula 375/STJ, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não cabe este Tribunal, em Recurso Especial, examinar violação a súmula, a dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional ou a qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, **a**, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. É vedado ao STJ analisar violação de súmula porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal.

2. A jurisprudência do STJ assentou que é admissível a cumulação da verba honorária estipulada na ação de execução com a dos Embargos do Devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.440.290/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014).

No tocante à alegada ofensa ao art. 659, §4º do CPC/73, é este, no que interessa à espécie, o teor do acórdão recorrido:

'Ora, a presunção de que trata o art. 185 do CTN é relativa, donde que caberia ao terceiro adquirente demonstrar que restaram bens ao devedor suficientes para garantia do débito ou que, mesmo adotadas as cautelas de praxe, não tinha conhecimento da dívida. No caso, nenhuma das hipóteses ocorreu.

Com efeito, a execução fiscal foi distribuída em 19/02/2003, em face de JHL Participações Ltda. Em 27/08/2004, foi redirecionada para a pessoa do sócio Joseph Herbert Lucki, proprietário do imóvel em questão, donde que desde 09/09/2004 seu nome constava como executado nos distribuidores da Justiça Federal.

Ademais, o mesmo compareceu espontaneamente, considerando-se citado em 13/10/2004, o que revela pleno conhecimento da execução em curso.

Neste passo, tendo sido o instrumento de compromisso de venda e compra firmado em 17/12/2004, posteriormente à citação, forçoso reconhecer a existência de conluio entre o embargante e o executado, para fraudar a execução fiscal.

Não bastasse, como se vê da cláusula 3 da avença, consta que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram apresentadas ao comprador todas as certidões necessárias à entabulação de negócios da espécie, tais como dentre elas as da Justiça Federal (item d - fls. 35), o que não corresponde à verdade. Anota-se, ainda, que **o débito originário era de R\$ 152.057.091,67 (cento e cinquenta e dois milhões, cinquenta e sete mil, noventa e um reais e sessenta e sete centavos), não havendo bens suficientes para sua garantia.**

Ainda que as inconsistências apontadas pelo juízo de primeiro grau possam ser consideradas corriqueiras, como pretende o embargante, devidamente caracterizada a fraude, notadamente em face da menção expressa à certidão da Justiça Federal na referida cláusula 3.

E mesmo que se alegasse terem sido apenas especificadas aquelas certidões, mas não efetivamente apresentadas, a falta de diligência do comprador acabaria por abalar a boa-fé, pois não se desincumbiu do ônus que lhe competia, seja na entabulação do negócio, seja em sede processual, em ordem a arredar a existência de fraude (CPC: art. 333,1).

Portanto, estamos em um cenário onde o devedor firma contrato de promessa de venda e compra de imóveis dos quais só detém 50% e após ser citado em execução fiscal de vultoso valor, que seria facilmente verificada pelo comprador com singela certidão de distribuição da Justiça Federal. Daí porque revela-se manifesta a sua má-fé.

Este cenário reforça a evidência de que o adquirente estava ciente da situação, da qual não se extrai que obrou com a diligência estabelecida na lei, pois se assim o fizesse estaria bem ciente da existência da execução contra o executado' (fls. 160/161e).

Da leitura dos arestos recorrido e embargado, denota-se que não houve análise pelo Tribunal **a quo** da matéria contida no dispositivo legal apontado como violado, o que atrai a incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, respectivamente: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'; 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**'.

Tem-se, ademais, que as conclusões da Corte de origem a respeito da ocorrência da má-fé do adquirente e a fraude à execução foram tomadas a partir do exame do conjunto probatório dos autos, de modo que inverter tal entendimento demanda o vedado reexame de provas, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 231/237e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"7. Apesar do Agravante reconhecer que a jurisprudência desta Corte é categórica ao sedimentar que não cabe Recurso Especial por violação à súmula, a r. decisão agravada merece revisão por esta Nobre Turma Julgadora porque o principal objeto do Recurso Especial assenta-se na violação ao disposto no artigo 659, §4º, do CPC/73, lembrando que a Súmula 375/STJ, apenas atribuiu maior ênfase à caracterização de fraude à execução nas ocasiões em que a aquisição imobiliária é precedida do registro de penhora ou nos casos em que se comprova a má-fé do terceiro adquirente.

8. Nesse sentido, o Agravante também reconhece que não houve menção expressa ao artigo 659, §4º, do CPC/73 pelo Tribunal de origem, porque, de fato, não houve registro da penhora na matrícula imobiliária, para caracterizar a presunção absoluta de conhecimento por terceiros e, tampouco, a averbação de certidão de inteiro teor da execução fiscal, o que necessariamente, levaria à descaracterização de fraude à execução, já que não há previsão legal de que a mera citação do devedor configura presunção absoluta de falta de boa-fé do terceiro adquirente.

9. Dentro desse contexto, o Tribunal de origem simplesmente fechou os olhos para o disposto no mencionado artigo, o que não pode passar incólume ao prudente crivo desta Corte Superior, razão pela qual, a análise das razões recursais não pode ser obstada, com fundamento nas Súmulas 07 e 211/STJ e 282/STF, porque não há necessidade de revolvimento do contexto probatório para se chegar à conclusão de que houve violação ao artigo 659, §4º, do CPC/73, conforme será demonstrado a seguir.

III - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

10. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial interposto pelo Agravante suscitou violação à Súmula nº 375 do STJ porque o acórdão recorrido reconheceu que 'além da necessidade de prévia existência de citação do devedor e mesmo da penhora, imprescindível para a caracterização da fraude à execução a comprovação de conluio, como se depreende as Sumula 375 do C. STJ'.

11. Ou seja, o Tribunal de origem reconheceu os requisitos necessários à caracterização de fraude à execução, dispostos na Súmula 375/STJ, mas não os levou a efeito no julgamento do recurso.

12. Embora o Agravante tenha demonstrado que não havia qualquer evidência inequívoca da sua suposta má-fé e que a mera citação do devedor não serviria para afastar a boa-fé; apenas e tão-somente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro da constrição na matrícula imobiliária levaria a essa presunção absoluta, o Tribunal negou provimento ao recurso, por entender que o Agravante deveria ter se cercado do cuidado de obter certidão de distribuição perante a Justiça Federal, o que, por sua vez, não encontra previsão legal para a caracterização da má-fé.

13. Sem prejuízo do acima exposto, lembrando que o Agravante reconhece que é incabível, em sede de Recurso Especial, o exame sobre violação de Súmula, o Recurso Especial interposto pelo Agravante suscita, principalmente, a violação ao disposto no art. 659, § 4º, do CPC/73, pois o acórdão recorrido assentou que 'o mesmo (Joseph) compareceu espontaneamente, considerando-se citado em 13.10.2004, o que revela pleno conhecimento da execução em curso'.

14. Ou seja, considerou-se o pleno conhecimento do alienante para configurar a prática de conluio com o Agravante (adquirente) que, por sua vez, se muniu de todas as providências necessárias no sentido de verificar se nas matrículas atualizadas dos imóveis havia alguma constrição e, no momento da aquisição, nada havia que desabonasse a celebração do negócio, razão pela qual, deu continuidade à aquisição.

15. Dentro desse contexto, a análise restrita dos atos processuais praticados nos autos ilustra que o Tribunal de origem simplesmente fechou os olhos para referido dispositivo, sendo desnecessário percorrer os fatos e provas: bastando analisar a conduta das partes e as datas de citação e registro da penhora (este, muito tempo depois da aquisição imobiliária) para constatar que nada desabonava o negócio, no momento de sua celebração e, portanto, não haveria como afastar a incidência da Súmula nº375 desta Corte Superior e do disposto no artigo 659, § 4º, do CPC/73.

16. Frise-se que o v. acórdão recorrido salientou que a execução fiscal foi 'redirecionada para a pessoa do sócio Joseph Herbert Lucki, proprietário do imóvel em questão, dandê que desde 09.09.2004 seu nome constava como executado nos distribuidores da Justiça Federal', 'o mesmo compareceu espontaneamente, considerando-se atado em 13.10.2004, o que revela pleno conhecimento da execução em curso', acrescentando-se ainda que 'tendo sido o instrumento de compromisso de venda e compra firmado em 17.12.2004, posteriormente à citação, forçoso reconhecer a existência de conluio entre o embargante e o executado, para fraudar a execução fiscal'.

17. Discorreu o Agravante em seu Recurso Especial que a simples citação não faz prova de conluio entre as partes contratantes, pois o marco inicial para a presunção de conhecimento é o registro da penhora (art. 659, § 4º, do CPC/73), o que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem porque firmou seu entendimento no sentido de que a citação do devedor acarreta em presunção de conluio entre alienante e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirente para a configuração da fraude à execução, o que, data venia, não encontra previsão legal, tampouco, jurisprudencial.

18. Dentro desse contexto, conclui-se que se trata de matéria eminentemente de direito que merece ser objeto de análise por esta Corte Superior, não havendo óbice das Súmulas 07 e 211/STJ e 282/STF.

19. Assim, o Agravante interpõe o presente recurso para apreciação, segundo o prudente crivo desta Turma Julgadora, a fim de propiciar a merecida apreciação do Recurso Especial por essa Superior Instância, como medida de Justiça" (fls. 245/247e).

Ao final, requer "seja conhecido e provido o presente Agravo Interno, para que seja afastada a incidência das Súmulas 07 e 211/STJ e 282/STF, prosseguindo-se com a análise do mérito do Recurso Especial para que seja igualmente provido, na forma exposta pelo Agravante em suas razões recursais, diante da manifesta violação ao disposto no art. 659, § 4º, do CPC/73, pelo Tribunal de origem" (fls. 247/248e).

Intimada (fl. 249e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar impugnação (fl. 252e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.299 - SP (2016/0201458-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença que julgara improcedentes pedidos formulados em Embargos de Terceiro, para manter a penhora sobre o imóvel discutido nos autos, ao fundamento de que o instrumento de compra e venda fora firmado posteriormente à citação do executado, na Execução Fiscal.

Eis a ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL ADQUIRIDO APÓS A CITAÇÃO E ANTES DA EFETIVAÇÃO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO ABALADA. ART. 185 DO CTN NA REDAÇÃO DA LC Nº 185/2005. RECURSO DESPROVIDO.

1. Dispunha o art. 185 do Código Tributário Nacional acerca da presunção de alienação fraudulenta de bens do sujeito passivo, cujo crédito tributário estivesse regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução, sobrevindo nova redação com o advento da LC nº 118/05, passando a exigir apenas aquela inscrição.

2. Não se desconhece que, antes da nova redação conferida pela LC nº 118/2005, havia precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Regionais, reconhecendo que, além da necessidade de prévia existência de citação do devedor e mesmo da penhora, imprescindível para a caracterização da fraude à execução a comprovação de conluio, como se depreende da Súmula 375 do C. STJ.

3. Ora, a presunção de que trata o art. 185 do CTN é relativa, donde que caberia ao terceiro adquirente demonstrar que restaram bens ao devedor suficientes para garantia do débito ou que, mesmo adotadas as cautelas de praxe, não tinha conhecimento da dívida.

4. **No caso, a execução fiscal foi distribuída em 19/02/2003, em face de JHL Participações Dda. Em 27/08/2004, foi redirecionada para a pessoa do sócio Joseph Herbert Lucki, proprietário do imóvel em questão, donde que desde 09/09/2004 seu nome constava como executado nos distribuidores da Justiça Federal.**

5. **Ademais, o mesmo compareceu espontaneamente, considerando-se citado em 13/10/2004, o que revela pleno**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da execução em curso.

6. Neste passo, tendo sido o instrumento de compromisso de venda e compra firmado em 17/12/2004, posteriormente à citação, forçoso reconhecer a existência de conluio entre o embargante e o executado, para fraudar a execução fiscal.

7. Não bastasse, como se vê da cláusula 3 da avença, consta que foram apresentadas ao comprador todas as certidões necessárias à entabulação de negócios da espécie, tais como dentre elas as da Justiça Federal (item d), o que não corresponde à verdade.

8. Anota-se, ainda, que o débito originário era de R\$ 152.057.091,67 (cento e cinquenta e dois milhões, cinquenta e sete mil, noventa e um reais e sessenta e sete centavos), não havendo bens suficientes para sua garantia.

9. Ainda que as inconsistências apontadas pelo juízo de primeiro grau possam ser consideradas corriqueiras, como pretende o embargante, devidamente caracterizada a fraude, notadamente em face da menção expressa à certidão da Justiça Federal na referida cláusula 3.

10. E mesmo que se alegasse terem sido apenas especificadas aquelas certidões, mas não efetivamente apresentadas, a falta de diligência do comprador acabaria por abalar a boa-fé, pois não se desincumbiu do ônus que lhe competia, seja na entabulação do negócio, seja em sede processual, em ordem a arredar a existência de fraude (CPC: art. 333, I).

11. Portanto, estamos em um cenário onde o devedor primeiro imite o comprador na posse, depois firma contrato de promessa de venda e compra de imóveis dos quais só detém 50% e após já ter sido citado em execução fiscal de vultoso valor, que seria facilmente verificada pelo comprador com singela certidão de distribuição da Justiça Federal. Daí porque revela-se manifesta a má-fé.

12. Este cenário reforça a evidência de que o adquirente estava ciente da situação, da qual não se extrai que obrou com a diligência estabelecida na lei, pois se assim o fizesse estaria bem ciente da existência da execução contra o executado.

13. Apelo do embargante a que se nega provimento" (fls. 166/167e).

Os Embargos de Declaração, opostos pelo ora agravante, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL ADQUIRIDO APÓS A CITAÇÃO E ANTES DA EFETIVAÇÃO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO ABALADA. ART. 185 DO CTN NA REDAÇÃO DA LC Nº 185/2005. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que consignou que 'a presunção de que trata o art. 185 do CTN é relativa, donde que caberia ao terceiro adquirente demonstrar que restaram bens ao devedor suficientes para garantia do débito ou que, mesmo adotadas as cautelas de praxe, não tinha conhecimento da dívida, contudo, 'no caso, nenhuma das hipóteses ocorreu'.
2. Contextualizados os fatos e consideradas as peculiaridades do caso concreto, verificou-se que 'a execução fiscal foi distribuída em 19/02/2003, em face de JHL Participações Ltda. Em 27/08/2004, foi redirecionada para a pessoa do sócio Joseph Herbert Lucki, proprietário do imóvel em questão, donde que desde 09/09/2004 seu nome constava como executado nos distribuidores da Justiça Federal', 'tendo sido o instrumento de compromisso de venda e compra firmado em 17/12/2004', com destaque para a "cláusula 3 da avença", da qual consta que 'foram apresentadas ao comprador todas as certidões necessárias à entabulação de negócios da espécie, tais como dentre elas as da Justiça Federal (item d - fls. 35)'.
3. Ressaltou-se que, "mesmo que se alegasse terem sido apenas especificadas aquelas certidões, mas não efetivamente apresentadas, a falta de diligência do comprador acabaria por abalar a boa-fé, pois não se desincumbiu do ônus que lhe competia, seja na entabulação do negócio, seja em sede processual, em ordem a arrear a existência de fraude (CPC: art. 333, I)', concluindo-se por 'um cenário onde o devedor firma contrato de promessa de venda e compra de imóveis dos quais só detêm 50% e após ser citado em execução fiscal de vultoso valor, que seria facilmente verificada pelo comprador com singela certidão de distribuição da Justiça Federal. Daí porque revela-se manifesta a sua má-fé'.
4. Não houve qualquer obscuridade no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 659, § 4º, do CPC ou a Súmula 375 do STJ, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Embargos declaratórios rejeitados" (fls. 179/180e).

De plano, o Recurso Especial não constitui via processual apropriada para análise de ofensa a **Súmula**, porquanto o verbete não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, **a**), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário, não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais, consoante assinala a Súmula 518/STJ, segundo a qual "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. É vedado ao STJ analisar violação de súmula porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal.

2. A jurisprudência do STJ assentou que é admissível a cumulação da verba honorária estipulada na ação de execução com a dos Embargos do Devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.440.290/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ÓBITO DA CONSUMIDORA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 518 DO STJ E 284 DO STF. TESE DA AGRAVANTE DE QUE SE TRATA DE REVALORAÇÃO DE PROVAS E APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pelas instâncias ordinárias. No presente caso, o que almeja a agravante é afastar a conclusão do acórdão recorrido, qual seja, a ausência de comprovação do nexo causal entre a queda sofrida no estabelecimento comercial e o óbito da consumidora.

2. Não cabe a este Tribunal apreciar ofensa a súmula em recurso especial, uma vez que tal enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, II, a, da Constituição Federal. Incide, ao caso, o óbice da Súmula 518 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.221.095/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/05/2018).

Do voto condutor do julgado, cabe transcrever os seguintes excertos, que bem demonstram os fundamentos que prevaleceram, na hipótese:

"Ora, a presunção de que trata o art. 185 do CTN é relativa, donde que caberia ao terceiro adquirente demonstrar que restaram bens ao devedor suficientes para garantia do débito ou que, mesmo adotadas as cautelas de praxe, não tinha conhecimento da dívida.

No caso, nenhuma das hipóteses ocorreu.

Com efeito, a execução fiscal foi distribuída em 19/02/2003, em face de JHL Participações Ltda. Em 27/08/2004, foi redirecionada para a pessoa do sócio Joseph Herbert Lucki, proprietário do imóvel em questão, donde que desde 09/09/2004 seu nome constava como executado nos distribuidores da Justiça Federal. Ademais, o mesmo compareceu espontaneamente, considerando-se citado em 13/10/2004, o que revela pleno conhecimento da execução em curso.

Neste passo, tendo sido o instrumento de compromisso de venda e compra firmado em 17/12/2004, posteriormente à citação, forçoso reconhecer a existência de conluio entre o embargante e o executado, para fraudar a execução fiscal.

Não bastasse, como se vê da cláusula 3 da avença, consta que foram apresentadas ao comprador todas as certidões necessárias à entabulação de negócios da espécie, tais como dentre elas as da Justiça Federal (item d - fls. 35), o que não corresponde à verdade.

Anota-se, ainda, que o débito originário era de R\$ 152.057.091,67 (cento e cinquenta e dois milhões, cinquenta e sete mil, noventa e um reais e sessenta e sete centavos), não havendo bens suficientes para sua garantia.

Ainda que as inconsistências apontadas pelo juízo de primeiro grau possam ser consideradas corriqueiras, como pretende o embargante, devidamente caracterizada a fraude, notadamente em face da menção expressa à certidão da Justiça Federal na referida cláusula 3.

E mesmo que se alegasse terem sido apenas especificadas aquelas certidões, mas não efetivamente apresentadas, a falta de diligência do comprador acabaria por abalar a boa-fé, pois não se desincumbiu do ônus que lhe competia, seja na entabulação do negócio, seja em sede processual, em ordem a arredar a existência de fraude (CPC: art. 333,1). Portanto, estamos em um cenário onde o devedor firma contrato de promessa de venda e compra de imóveis dos quais só detém 50% e após ser citado em execução fiscal de vultoso valor, que seria facilmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificada pelo comprador com singela certidão de distribuição da Justiça Federal. Daí porque revela-se manifesta a sua má-fé.

Este cenário reforça a evidência de que o adquirente estava ciente da situação, da qual não se extrai que obrou com a diligência estabelecida na lei, pois se assim o fizesse estaria bem ciente da existência da execução contra o executado" (fls. 160/161e).

Quanto à tese central, sustentada pela ora agravante, de ofensa ao art. 659, § 4º, do CPC/73, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal não foi apreciada, pela Corte de origem, sequer de modo implícito, não tendo ela servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

3. Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Assim, embora a recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) **der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal**".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Desse modo, não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões da Apelação, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação do art. 535 do CPC/73 e, não, ao dispositivo tido como violado, mas não apreciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, anotar, mais uma vez, NELSON NÉRY JÚNIOR, que reforça a conclusão de que: "Quando, nada obstante tenham sido interpostos embargos de declaração prequestionadores (STF 282 e 356), ainda persistir a omissão do tribunal, não cabe o RE e/ou REsp por ofensa àquele preceito que o recorrente invocara e que continua objeto da omissão do tribunal. Sobre esse preceito, pois, não ocorreu 'decisão' e não pode essa matéria ser objeto nem de RE nem de REsp. (...) Verificada e mantida essa omissão pelo tribunal *a quo*, mesmo depois de haverem sido interpostos e rejeitados embargos de declaração prequestionadores, contra esse acórdão cabe REsp por ofensa ao art. 535 do CPC" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 253).

A propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA ACORDO JUDICIAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento.

2. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). (...)

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.167.295/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/12/2010).

"RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'(Súmula 211 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 461.406/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/02/2003).

Registre-se, outrossim, que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Desse modo, incide a jurisprudência desta Corte, firmada na época, no sentido de que "não se admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de Embargos de Declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 23/10/2012).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, decidiu pela ocorrência da má-fé do adquirente e pela existência de fraude à execução.

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DA CITAÇÃO DOS ALIENANTES. PECULIARIDADES DOS AUTOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, haver elementos suficientes para caracterizar a existência de fraude à execução. Rever tal entendimento implica reexame de cláusulas do edital e de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específicas do caso concreto.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.678.842/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos, verificou que houve fraude à execução, tendo em vista que a agravante, ao proceder a transferência de imóvel em data posterior à citação, teve a intenção de esquivar-se da ação executiva. Para revisar o entendimento exarado torna-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 740.058/MG, Rel. Ministro, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0201458-7

AgInt no
AREsp 960.299 / SP

Números Origem: 00053510820034036182 00053529020034036182 00053537520034036182
00472541320094036182 00560313120024036182 00560711320024036182
200261820560313 200261820560714 200361820053511 200361820053523
200361820053535 200961820472546 472541320094036182 53510820034036182
53529020034036182 53537520034036182 560313120024036182 560711320024036182

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MARIA MARTINEZ ZARAGOZA
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS - SP121291
MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E OUTRO(S) - SP207426
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MARIA MARTINEZ ZARAGOZA
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS - SP121291
MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E OUTRO(S) - SP207426
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.